

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BADESUL DESENVOLVIMENTO
S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

Ref.: EDITAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO

Nº 0001/2022

Processo nº PROA 21/4000-0000519-3

A empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.098.174/0001-80, com sede na Rua Funchal, nº 263, 9º andar, conjunto 92, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.551-060, por intermédio de seu representante legal o Sr. Roger Maciel de Oliveira, portador do CRC/RS nº 071.505/O-3 T SP e do CPF nº 902.384.350-91, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

forte no item 15 e seguintes do edital, contra a decisão que a julgou as Propostas Técnicas na presente Concorrência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de licitação pública, na “modalidade” Procedimento Ordinário de Licitação, com critério de julgamento melhor combinação técnica e preço, modo de disputa fechado e regida, majoritariamente, pela Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de

2013 e pelo Regulamento Interno de Licitações, e tem por **objeto** a contratação de prestação de serviços continuados técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS.

Contextualizando, em 21 de junho de 2022, ocasião da abertura da sessão inaugural do certame, constatou-se a participação de 03 empresas interessadas no objeto licitado, que efetuaram seu credenciamento e entregaram seus envelopes necessários para participação.

Além da Russell Bedford GM Auditores Independentes, participam do procedimento, as empresas BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS e KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.

Na sequência, efetuou-se a abertura do envelope n.º 01 – Proposta Técnica das empresas licitantes. A sessão foi suspensa para análise e consideração da documentação.

Ato contínuo, em 26 de julho de 2022, retornada a sessão do procedimento, a Comissão informou/publicou as pontuações técnicas atribuídas a cada licitante, estabelecendo o seguinte cenário:

- 1º KPMG Auditores Independentes – 100 pontos;
- 2º BDO RSC Auditores Independentes S.S. – 60 pontos;
- 3º Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S – 42 pontos.

Em seguida, efetuada a abertura do envelope de nº 02 – Proposta de Preços, constatou-se a oferta dos seguintes preços globais pelas licitantes:



EMPRESA	VALOR R\$
RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS	197.800,00
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS	214.950,44
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	480.000,00

Assim, considerando a ponderação de 50% para a Técnica e 50% para o Preço, prevista no edital do certame, estabeleceu-se a seguinte classificação final:

EMPRESA	NOTA DE CLASSIFICAÇÃO
1º LUGAR BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS	76,01
2º LUGAR RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS	71,00
3º LUGAR KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	70,60

Ato contínuo, foi aberto o envelope de nº 03 e analisada a documentação de habilitação da empresa provisoriamente classificada na 1ª colocação, BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS.

A licitante concorrente foi habilitada e declarada vencedora (provisória do certame). As demais empresas não renunciaram ao direito de recorrer.

Dessa forma, com vistas a questionar situações observados no julgamento e na pontuação atribuída às propostas técnicas, convém apresentarmos a presente manifestação recursal, objetivando a reanálise,

reconsideração e reforma das pontuações, de forma mais adequada à verdadeira realidade fática observada.

Aprofundaremos as razões a seguir.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de mais nada, *mister* ressaltar a possibilidade recursal e sua adequada tempestividade, nos termos do Edital do certame.

Vejamos:

15.1.O procedimento licitatório terá fase recursal única.

15.2.Os **recursos** serão apresentados à CPL **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** após a publicação do resultado da habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade das propostas.

15.3.O recurso deverá ser interposto por e-mail para o endereço pol01-2022@badesul.com.br.

15.4.O recurso terá efeito suspensivo.

15.5. Interposto, o recurso será comunicado por e-mail às demais licitantes, que poderão apresentar **contrarrazões**, por e-mail para o endereço pol01-2022@badesul.com.br. **no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação.**

In casu, a decisão que habilitou e declarou provisoriamente vencedora a licitante BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS, foi divulgada em 26 de julho de 2022. Dessa forma, **perfeitamente tempestivo o recurso interposto até o dia 02 de agosto de 2022, respeitados os 05 dias úteis disponíveis para tanto.**

Assim, desde já, pugnamos pelo seu recebimento, conhecimento e posterior julgamento, pois cabível e tempestivo.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Sem delongas, o cerne das razões recursais permeará dois vértices principais. Primeiramente, há necessidade de revisão e reconsideração da pontuação técnica atribuída à recorrente, Russell Bedford GM Auditores Independentes, em função de descontos descabidos e incoerentes, efetivados na proposta técnica.

No mesmo sentido, é possível observar a consideração e aceitação de documentos irregulares, incompletos e inadequados apresentados pela concorrente BDO RCS, documentação esta que não deve ser aceita e, automaticamente, deverá gerar descontos em sua pontuação técnica final.

Dessa forma, considerando a fase recursal única, prevista no âmbito do procedimento em epígrafe, considerando a ponderação de 50% para a Técnica e 50% para o Preço, prevista no edital do certame, mostra-se absolutamente relevante a interposição do presente recurso, para a justa readequação das pontuações atribuídas.

Abordaremos ambos os cenários, individualmente.



III.I – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA A LICITANTE RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES.

Inicialmente, de forma didática e elucidativa, observemos a “tabela de exigências técnicas”, com os subfatores previstos, a pontuação pertinente e a documentação comprovatória apresentada/aceita”:

Fator A: Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.			
Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória	Resultado Análise BADESUL
Subfator A1 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	30	Atestado do BADESUL	Atestado do Badesul analisado e aceito.
Subfator A2 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	0	-----	Nenhum atestado apresentado.
Subfator A3 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	9	Atestados do BANDES BADESC	Atestado do BANDES e BADESC analisados e aceitos.
Subfator A4 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais inferiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	3	Atestados da AGERIO e BADESC	Atestados da AGERIO e BADESC analisados e aceitos.

- DO SUBFATOR A2;

Relativamente ao **FATOR A**, que exigia: “Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital”, vê-se que a Russell Bedford GM Auditores Independentes, sofreu descontos, não pontuou apenas no **subfator A2.**

Ocorre, prezados, que discordamos com veemência da não pontuação/desconsideração de nossos atestados para atendimento e pontuação no referido subfator A2.

Antecipadamente, destacamos, com segurança, que **esta licitante possui, de forma adequada e bastante, experiência na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR-GAAP para as instituições financeiras com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões**, de forma que a pontuação – zerada – merece revisão e acréscimo, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

De forma objetiva, chamamos atenção para o atestado(s) emitido pelo próprio BADESUL (auditoria dos exercícios financeiros de 2019 e 2020), que foi devidamente apresentado no Envelope de nº. 01 – Proposta técnica da Russell Bedford, e é perfeitamente adequado para atendimento do SUBFATOR A2, preenchendo as características e todos os requisitos técnicos e financeiros exigidos.



Badesul 267/2021
Auditoria Interna

Porto Alegre, 21 de Setembro de 2021

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80, prestou ao **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.885.855/0001-72, **Serviços de Auditoria independente** referente aos exercícios de 2019 e 2020.

Contrato: 031/2019 e 1º Aditivo
Vigência: 06/05/2019 a 30/09/2021
Período de execução: 06/05/2019 a 05/05/2021

OBJETO

Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS, de acordo com as especificações e detalhamento constantes no Anexo – Programa de Trabalho e Cronograma de Atividades para os exercícios semestrais integrantes da contratação.

Ora, a comprovação da dita experiência, o atendimento aos subfatores previstos, deveria ser feita mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos do item 10.1.2.1 do edital:

10.1.2.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica fornecida por Instituições Financeiras auditadas, firmados por dirigente (s) identificado (s), no mínimo, por nome e cargo ou função e emitidos em papel timbrado das respectivas Instituições. O atestado deve conter o valor do ativo total declarado no Balanço Patrimonial da Instituição auditada, na data-base da realização da auditoria, bem como, a descrição e o período de realização dos serviços.

Tendo tal premissa em mente, esta licitante separou e apresentou seus melhores e mais adequados atestados de capacidade técnica. Dentre eles, foi apresentado o atestado emitido pela BADESUL, **capaz de atender, como dito, todas as exigências e especificações técnicas exigidas no subfator A2.**

Ora, por qual razão a pontuação atribuída à licitante foi zero? Houve a apresentação de atestado/experiência anterior, absolutamente adequada à exigência do subfator em questão.

O BADESUL 2019 e 2020 – emissor do atestado – é instituição financeira, que realiza suas auditorias no padrão BR – GAAP, está registrada na segmentação S4 e possui ativo superior a 1,8 bilhões.

Não há razão para desconsideração do atestado, menos ainda para atribuição de pontuação zerada no subfator correspondente.

Relativamente à documentação da empresa concorrente BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S, observa-se que houve a apresentação de um atestado para atendimento de mais de um subfator, aquele emitido pela CREFISA e aceito/pontuado nos subfatores A1 e A2.

O mesmo fez a Russell Bedford. Viu-se que houve a apresentação do mencionado atestado do BADESUL – com dois exercícios sociais - para atendimento dos mesmos dois subfatores. Equivoca-se a Comissão julgadora ao afirmar que “não houve a apresentação de nenhum atestado” para o SubfatorA2.

Por que a consideração/julgamento foi feita de forma distinta para ambas as empresas?

O julgamento ocorreu de forma distinta porque a empresa concorrente imprimiu duas vezes o mesmo atestado e entregou no envelope de nº 01?

Destaca-se que o atestado emitido pelo BADESUL, em favor dos trabalhos realizados pela Russell Bedford, se refere a 02 exercícios sociais

diversos e muito bem poderia ter sido dividido em 02 documentos distintos, uma auditoria/experiência relativa a 2019 e outra a 2020.

Se assim fosse – atestado de 2019 apresentado para o subfator A1 e o atestado de 2020 para o subfator A2 - a pontuação atribuída seria distinta?

Observamos um formalismo exacerbado e equivocado nesta parte do julgamento, portanto.

Destaca-se que em momento algum do instrumento convocatório, há vedação ou previsão no sentido de que cada subfator deveria ser atendido com atestados de capacidade individuais e distintos.

Da mesma forma que a BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S pontou em dois subfatores distintos utilizando um mesmo atestado de capacidade técnica (CREFISA), esta licitante, ora recorrente, também merece igual tratamento.

Reprisamos: a intenção desta recorrente, desde o início da organização de sua documentação, foi pontuar no Subfator A2, utilizando o atestado de capacidade técnica emitido pelo BADESUL.

Ademais, qualquer dúvida relativa à indicação/intenção de pontuação em um subfator, com determinado atestado, a Comissão poderia ter realizado singela diligência com esta licitante, confirmando a dita intenção

Dessa forma, com vistas a prestigiar os princípios administrativos da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, desde já pugnamos pela revisão, reconsideração e atribuição de pontuação pertinente à proposta técnica da Russell Bedford, pontualmente no Subfator

A2, **devendo a licitante receber os 18 pontos previstos**, nos termos da argumentação supra.

Subsidiariamente, caso a Comissão processante mantenha seu entendimento e o equívoco no julgamento relativo ao Subfator A2, que ao menos aplique o mesmo critério para a empresa concorrente, e considere seu atestado da CREFISA apenas para atendimento de um Subfator.

- DO SUBFATOR B1;

Num segundo momento, ainda em atenção à documentação da Russell Bedford e à pontuação técnica (não) atribuída em seu favor, voltemonos para o **FATOR B**, que trata acerca da *Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional (IFRS) para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.*

Neste contexto, o edital do certame, também exige que as empresas licitantes apresentem experiências em Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _ IFRS.

Primeiramente, no entanto, convém destacar que estamos diante de exigência irregular, que contraria a premissa básica de exigências de habilitação em editais licitatórios, que liça:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**



A solicitação de experiência Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _ IFRS **é inexigível ao passo que o BADESUL – entidade contratante – não segue o padrão internacional IFRS em suas auditorias.**

Trata-se de afirmação feita exatamente pela Comissão processante no documento Relatório/Resultado Análise Proposta Técnica:

Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória	
Subfator B1 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _ IFRS em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul) em anos completos, no período de 2017 a 2021	0	Atestado do BADESUL	Atestado do Badesul analisado e não aceito, uma vez que o Badesul ainda não implantou a Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional - IFRS e portanto, não houve a prestação desse tipo de serviço na Insituição.

De que forma tal exigência está sendo feita?

A característica, especificação e complexidade do objeto a ser executado é absolutamente contrária à especificação técnica contida no Subfator B1 do edital.

Em que pese tal cenário, cabe, portanto, ao BADESUL, neste momento, de forma razoável, aceitar e considerar experiências semelhantes, compatíveis e adequadas à exigência técnica em questão – SUBFATOR B1.

Quer dizer, sabendo ser irregular exigir somente e tão somente experiências anteriores em auditorias no padrão internacional IFRS –

incompatível à realidade do objeto e do BADESUL – é evidente a necessidade de aceitação e consideração de atestados comprovando experiência compatível.

Relativamente à experiência comprovada pela Russell Bedford, mediante a apresentação do atestado emitido pelo BADESUL, convém destacar que, embora o Banco Central do Brasil – entidade reguladora das instituições financeiras - não tenha recepcionado na íntegra os pronunciamentos e normas contábeis gerais brasileiras convergidas às normas internacionais (IFRS), **as instituições financeiras devem atender as normas internacionais de contabilidade (IFRS) que lhes sejam pertinentes.**

O Banco Central vem trabalhando ano a ano na adoção geral dessas normas, um exemplo é o IFRS, que entrará plenamente em vigor em 01/01/2025, mas já está sendo tratado na Resolução CMN nº 4966/21.

É importante salientar que parcialmente, sim, as instituições financeiras de um modo geral – também o BADESUL - já têm as demonstrações elaboradas em padrão internacional, **uma vez que a norma que trata das divulgações contábeis traz em sua essência o requerido a respeito de estrutura das demonstrações contábeis, forma e conteúdo dessas divulgações.**

Ademais, a Resolução nº. 4910 de 27 de maio de 2021 que trata dos serviços de auditoria independente, não lista entre os requisitos de contratação do auditor a expertise em IFRS – mais um motivo que confirma a inadequabilidade da exigência do subfator B1 do edital.

No entanto, como dito, presente a exigência do subfator em comento, resta clara a consideração de atestados comprovando

experiência compatível, situação que leva à aceitação do atestado emitido pelo próprio BADESUL e apresentado por esta recorrente.

Ao fim e ao cabo, diante de todos os fatos e fundamentos acima expostos, pugnamos pela revisão e reconsideração da pontuação técnica desta licitante.

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso para que seja revista a classificação e pontuação técnica atribuída às empresas licitantes, mormente no que se refere à pontuação dada a Russell Bedford GM Auditores Independentes nos Subfatores A2 e B1 do edital, tendo em vista a apresentação de atestados de capacidade técnica adequados, nos termos da fundamentação acima desenvolvida.

São Paulo/SP, 02 de agosto de 2022.



Roger Maciel de Oliveira

Diretor Presidente

RUSSELL BEDFORD BRASIL